



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 12032019 (6-71.2019.6.02.0003), Classe 30

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ.

ADVOGADOS: Karinne Rafaelle Pereira Farias (OAB/AL nº 9.674).

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSB. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2017 DE DESPESAS CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO DE 2016. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE 2016. INEXISTÊNCIA DE FALHAS ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2017 QUE COMPROMETAM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2020.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, Órgão de Direção Municipal de Maceió, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou suas contas, referentes ao exercício de 2017, aprovadas com

ressalvas, porém determinando a devolução do montante de R\$ 3.198,60 ao Tesouro Nacional.

Na sentença de fls. 807/810, o MM. Juiz Eleitoral entendeu pela devolução de valores, haja vista a existência de despesa paga com recurso do Fundo Partidário em exercício diverso do qual foi contraída, conforme informado no parecer técnico, em desrespeito ao disposto no art. 17, §1º e 46, II, da Res. TSE nº 23.464/2015.

Em suas razões recursais (fls. 815/821), o Recorrente alega que não há motivo para a devolução dos valores, vez que a despesa constante da Nota Fiscal nº 006943, realizada no final do ano de 2016, era devidamente autorizada pela Resolução, bem assim a despesa da fatura 09/2016 paga à Casal. Por tais motivos requer a reforma da sentença de 1º grau, enfatizando que não houve má-fé ou mal uso de dinheiro público pela agremiação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 3ª Zona Eleitoral determinou a devolução da quantia de R\$ 3.198,60 (três mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos) pelo fato de constar na prestação de contas que despesas contraídas em 2016 foram pagas no exercício de 2017.

Em sua peça recursal, o partido recorrente alega que a despesa referente à Nota Fiscal nº 006943 – Restaurante Parmegiano Ltda – ME foi contraída no final de 2016 e autorizada pelos termos da Resolução. Afirma, ainda, que a despesa paga junto à CASAL no valor de R\$ 80,60 foi referente a fatura 09/2016 e paga em 06/09/2016.

De fato, houve o pagamento de despesas contraídas em 2016, porém, como muito bem pontuado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, esses montantes não foram incluídos nos extratos da movimentação financeira de 2017, vez que eventual irregularidade da situação deve ser aferida na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016.

Ademais, conforme se verifica na documentação apresentada, a despesa no restaurante Parmegiano no valor de R\$ 3.118,00 foi realizada em 27/12/2016, bem no final do ano, sendo que o cheque foi debitado apenas em 13/01/2017, ou seja, foi paga em 2017 com recursos de 2016, conforme já esclarecido acima.

Ora, o mesmo se diga quanto a despesa paga junto à CASAL, no valor de R\$ 80,60 (oitenta reais e sessenta centavos), onde se utilizou recurso do Fundo Partidário de 2016 para pagar despesa contraída em 2016.

A respeito das duas situações que ensejaram a determinação de devolução ao erário, entendo que qualquer irregularidade deve ser analisada na prestação de contas referente ao exercício correspondente, qual seja, 2016.

Assim posto, devo registrar que pertinente às receitas e despesas referentes ao exercício de 2017, houve o efetivo cumprimento de todas as formalidades legais, motivo pelo qual contas devem ser aprovadas sem necessidade devolução de quaisquer valores ao Tesouro Nacional.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer de fls. 827/827v, arremata que:

"Referindo-se, portanto, os valores mencionados (R\$ 3.118,00 e R\$ 80,60) a despesas contraídas no exercício financeiro de 2016 e pagas com recursos do Fundo Partidário daquele exercício, entende-se que eventual irregularidade do gasto deve ser aferida na prestação de contas do exercício em questão (2016).

[...]

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso para o fim de aprovar a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro, Diretório Municipal de Maceió, exercício financeiro de 2017, e afastar a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 3.198,60 (três mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos)."

Ante exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformando a sentença de 1º grau, para aprovar as contas referentes ao exercício de 2017 do Partido Socialista Brasileiro – PSB, Diretório Municipal de Maceió, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015, afastando a determinação de devolução de R\$ 3.198,60 ao Tesouro Nacional.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral Relator